



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0088436-95.2025.8.16.0014**

Processo: 0088436-95.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$37.327.534,66

Autor(s): • RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES  
• ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTD (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA.)  
• Riomar Administração LTDA representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 366).
2. O AJ apresentou RMAs relativos a janeiro, fevereiro, março, abril/2026 no mov. 330, 343, 370. Ciência aos interessados.
3. Intime-se a recuperanda para que preste os esclarecimentos solicitados pelo AJ no mov. 370.1, e apresente o relatório de credores extraconcursais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
4. Ciente do retorno de ofício (mov. 345).
5. Ciente de que o AJ apresentou relatório de análise do Plano, no mov. 328.1.
6. Publique-se o edital do art. 55, conforme minuta de mov. 357.2.
7. Ciente de que já foi apresentada objeção ao plano mov. 338.1.
8. O edital do art. 7º, §2º foi publicado no mov. 342.1.
9. A recuperanda apresentou impugnação à relação de credores no mov. 355.1, de forma equivocada. A impugnação deve ocorrer na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, que prevê atuação em separado.
10. Assim, deixo de apreciar aqui as razões da petição de mov. 355.1, por ser inadequada a via processual.
11. Diga o AJ sobre a petição de mov. 327.1, e sobre a decisão juntada no mov. 367.2, relativa a processo ajuizado pela Oleoveg S/A em face da recuperanda, no qual a autora pretende a imediata reintegração de posse do complexo industrial arrendado. Não houve concessão de liminar.
12. Diante da decisão proferida no processo ajuizado pela Oleoveg, em ação de reintegração de posse do imóvel, e que é competente para a análise do pedido, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgente formulado no mov. 305, que versa sobre a retomada de posse.
13. Diante da ausência de manifestação da recuperanda, homologo a proposta de honorários da administradora judicial apresentada no mov. 136.1.



14. Manifestem-se a recuperanda e o AJ sobre o processo acima noticiado.
15. A recuperanda peticionou no mov. 371.1.
16. Na decisão de mov. 43.1 este Juízo determinou que a Copel se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das requerentes em Cornélio Procópio. Requereu a extensão do mesmo pedido com relação à Ultragaz, que é comercializadora de energia. Disse que esta enviou notificação para rescisão contratual, e depois declarou “resolvido” o contrato. Disse que o fundamento da rescisão é a própria recuperação judicial. Pretende a rescisão contratual e a consequente suspensão do fornecimento de energia elétrica à planta industrial da recuperanda. Destacou que todas as faturas foram pagas, que não há débito atual, e que o prazo de quinze dias anunciado pela Ultragaz já se exauriu. Depois alegou que caso se admita a existência de saldo que a Ultragaz aponta, este seria concursal. Afirmou que o ponto central da rescisão seria a recuperação judicial, e que isso vai de encontro à lei. Afirmou que o perigo de dano e risco ao resultado útil é iminente, e que a suspensão do fornecimento, ou o descredenciamento na CCEE, provocaria a paralisação imediata de indústria que opera com maquinário de grande porte e matéria-prima perecível, frustrando a RJ.
17. Postulou, com pedido de urgência, que a Ultragaz se abstenha de rescindir ou suspender os efeitos do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica (nº EXP202207087/1320), mantendo íntegra a representação das unidades consumidoras das Requerentes perante a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), durante o stay period, vedando-se que a Ultragaz: “(i) rescinda ou suspenda os efeitos do contrato com fundamento em débitos anteriores ao pedido ou no próprio processamento da recuperação, e (ii) comunique ou requeira à CCEE o descredenciamento, a desrepresentação ou o desligamento das unidades consumidoras das Requerentes, excluída qualquer obrigação de cunho técnico ou operacional alheia à sua atuação comercial; seja determinado à COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das Requerentes (UC 86696548), nos endereços indicados no item 2 supra, inclusive na hipótese de descredenciamento promovido pela Ultragaz junto à CCEE, reafirmando-se a ordem já proferida em 23/12/2025 (item 3); seja declarado que inexistente mora imputável às Requerentes, em razão do faturamento intempestivo da própria Ultragaz e da prorrogação automática dos vencimentos (cláusula 6.2.2), e que, por consequência, é inexigível a garantia financeira pretendida, por ausência do respectivo gatilho contratual; seja declarado que eventual crédito da Ultragaz cujo fato gerador seja anterior ao pedido, inclusive os valores de novembro e dezembro de 2025 e a multa por término antecipado de R\$ 813.252,33, é concursal e submete-se aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF e Tema 1.051 do STJ), devendo ser habilitado no quadro geral de credores e sendo inexigível como condição ou meio de coerção para a manutenção do fornecimento, ao passo que os consumos posteriores ao pedido seguem sendo pagos com prioridade, na forma do art. 67 da LRF; seja suspensa a exigência, imposta na notificação, de a Requerente migrar para outro comercializador, aderir à CCEE em nome próprio ou retornar ao mercado cativo, enquanto vigente a tutela ora pleiteada; seja fixada multa diária (astreintes) de R\$ 50.000,00, para cada requerido, em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência e por perdas e danos; seja expedido ofício urgente, por meio eletrônico, à COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (cobranca.grupoa@copel.com), à ULTRAGAZ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., caso o Juízo entenda cabível, à CCEE, comunicando a decisão e determinando o cumprimento das abstenções acima”.
18. É evidente que diversos pedidos formulados em sede de tutela de urgência não podem ser aqui apreciados, e sim, em processo específico que discuta a relação contratual.
19. A decisão de mov. 43 havia obstado que a Copel suspendesse o fornecimento de energia elétrica nos estabelecimentos da recuperanda. Posteriormente a decisão de mov. 82.1 esclareceu que a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica deveria ser restrita ao inadimplemento de período anterior ao pedido de recuperação judicial.



20. A notificação extrajudicial relativa à declaração de resolução contratual por inadimplemento e recuperação judicial foi juntada no mov. 371.5. Alegou o inadimplemento reiterado pela Riomar. Quanto à RJ, constou da notificação que: “Tal cenário agravou-se de forma substancial com o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela Riomar em 16/12/2025, cujo processamento foi deferido em 02/02/2026, fato que caracteriza evento típico de insolvência empresarial elevando consideravelmente o risco contratual, especialmente incompatível com contratos varejistas de energia elétrica no ACL e impactando o equilíbrio econômico da operação”.
21. Da leitura do edital no mov. 342.1 vê-se que a Ultragaz consta da relação de credores. Não restou claro da análise da notificação juntada no mov. 371.5 se a Ultragaz está fundamentando a rescisão no inadimplemento de dívida concursal ou extraconcursal. No entanto, restou claro que o contido na cláusula 11.2.1 que o processamento de recuperação judicial seria hipótese de rescisão.
22. As dívidas sujeitas à recuperação judicial não podem ser ensejadoras da suspensão do serviço de fornecimento serviços essenciais às atividades da recuperanda. Foi demonstrado pela recuperanda o pagamento de diversas faturas de energia elétrica posteriores ao ajuizamento do pedido de processamento da RJ, conforme mov. 371.8, de forma que está evidenciada a probabilidade do direito. Foi demonstrado também que este processo também motivou a rescisão unilateral, o que vai de acordo com o objetivo da recuperação judicial, que é promover a superação da crise econômica e financeira. A rescisão fundada no ajuizamento da RJ é contrária aos princípios da preservação da empresa e da função social dos contratos.
23. É evidente que efetivados os cortes, a atividade empresarial fica prejudicada, e até mesmo inviabilizada, de forma a ir de encontro ao princípio da preservação da empresa e, assim, prejudicar o bom andamento do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, a universalidade de credores.
24. Por estarem presentes tanto a probabilidade do direito da recuperanda, quanto o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada, com fundamento no art. 300 do CPC.
25. Assim, determino a expedição de ofícios urgentes à Ultragaz para que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica às recuperandas por falta de pagamento de faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 16/12/2025, e também para que o fato de estarem as empresas em recuperação judicial não sejam motivadores da rescisão unilateral do contrato com a Ultragaz.
26. Oficie-se à Ultragaz e à Copel comunicando desta decisão, conforme requerido na petição da recuperanda.
27. Intimem-se.

**Curitiba, 25 de junho de 2026.**

***Mariana Gluszcynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

